



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 382

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 382/07
------	--

autor Deputado Carlos Melles	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Do Crédito Presumido Acumulado da Contribuição ao PIS e da Cofins”

Art. Fica acrescido ao artigo 8º, da lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, o § 8º com a seguinte redação:

§ 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que acumularem o crédito presumido da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS previsto no caput e no § 1º deste artigo, poderão valer-se do referido crédito acumulado nas seguintes situações:

I – para o pagamento dos bens descritos no Anexo I adquiridos para o desenvolvimento de infra-estrutura ou ainda, em investimentos com construção civil, seja na aquisição de materiais, seja na empreitada integral; ou

II – Para o pagamento de dívida agrária, decorrente de crédito rural instituído pela Lei n.º 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III – para o pagamento de dívidas renegociadas ou alongadas por meio de securitização, conforme a Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, e a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.238, de 31 de janeiro de 1996, ou por meio do Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.471, de 26 de fevereiro de 1998; ou

IV – para o pagamento de financiamentos concedidos sob a égide do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (Recoop), disposto na Medida Provisória n.º 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

V – compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil observada a legislação específica aplicada a matéria.



Incluir no Anexo I o bem NCM/SH 8437 - A máquina para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.

Anexo I



Descrição	NCM / SH
Aparelhos para projetar, dispensar ou pulverizar, fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas.	8424.81.1
Irigadores e sistemas de irrigação.	8424.81.2
Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
Raspo-transportador ("scraper"), rebocável de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m3 a 3,00 m3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas.	8430.69.90
Enxadas rotativas.	8432.29.00
Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola	8436.80.00
Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00
Silos de quaisquer matérias, com dispositivos mecânicos incorporados de uso agrícola	8479.89.99
Motocultores	8701.10.00
Reboques e semi-reboques, para transportes de mercadorias	8716.3
Máquina para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.	84.37
ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS, ROLHAS, TAMPAS, CÁPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA FECHAR RECIPIENTES DE PLÁSTICOS.	
De polímeros de etileno	3923.21
De outros plásticos	3923.29
Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes.	3923.30.00
Outros	3923.90.00
RESERVATÓRIO, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.	
De capacidade igual ou Superior a 50 litros.	7310.10
Outros	7310.29
OUTRAS OBRAS DE COBRE	
Outras	7419.29
ARTEFATOS PARA APETRECHAMENTO DE CONSTRUÇÕES, DE PLÁSTICO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.	
Reservatórios, cisternas cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros.	3925.10.00
"De matéria plástica artificial ou de lona plastificada, de uso agrícola"	
RESERVATÓRIOS, TONEIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.	
"Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas. De ferro ou aço, de uso agrícola"	7309.00.10
Recipientes tubulares flexíveis. Outros.	7312.90.19
Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes.	
	8201
	8432
	8433
	8436
Moinhos de vento (Cata-vento) destinados a bombear água.	8412.80.00
Bombas de uso agrícola.	8413.81.00
Ventiladores.	8414.59.90
Compressores de ar.	8414.80.1
Coifas (exaustores)	8414.80.90
Secadores:	
a) para produtos agrícolas	8419.31.00
b) Outros	8419.39.00
Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (Ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria, de uso agrícola.	8419.89.99



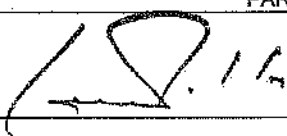
JUSTIFICAÇÃO

Considerando o benefício do crédito presumido da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS concedido pelo artigo 8º, do § 8º institui formas alternativas para o seu aproveitamento, visando evitar o acúmulo destes créditos por aqueles cuja etapa subsequente não é tributada pelas referidas contribuições, como é o caso das pessoas jurídicas ou cooperativas que exportam as mercadorias que produzem.

A primeira alternativa – utilização dos créditos acumulados para o pagamento de bens de infra-estrutura – tem por objetivo, além de evitar o acúmulo do crédito presumido, incentivar o desenvolvimento de infra-estrutura no País.

As alternativas seguintes – utilização dos créditos acumulados para pagamento de dívida agrária; dívidas renegociadas ou alongadas (por meio de Securitização ou do Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA); ou pagamento de financiamentos concedidos sobre a égide do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP) – tem por objetivo aproveitar os créditos que as pessoas jurídicas ou cooperativas possuem em face da União, decorrentes do acúmulo do crédito presumido, para o pagamento de débitos, ainda que de natureza diversa, existentes perante o mesmo ente. A utilização do crédito presumido para efetuar tais pagamentos visa evitar o acúmulo de créditos, bem como representa uma forma alternativa das empresas de agronegócios liquidarem suas dívidas agrícolas com a União.

PARLAMENTAR



**CARLOS MELLES –
DEPUTADO FEDERAL**

